



942
R

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

227ª Sessão

Recurso nº 6973

Processo Susep nº 15414.200344/2011-93

RECORRENTE: SALVADOR LÁPIS JUNIOR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Irregularidades contábeis. Apuração de responsabilidade do Diretor responsável pela contabilidade de entidade de capitalização. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 c/c o item 3.1 do anexo I da Circular Susep nº 379/08 e anexo VIII da Circular Susep nº 360/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5776/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Senhor Salvador Lápis Junior, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6973

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200344/2011-93

RECORRENTE: SALVADOR LÁPIS JÚNIOR

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Irregularidades contábeis. Apuração de responsabilidade do Diretor responsável pela contabilidade da entidade de capitalização. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que não procedem as alegações do recorrente quanto a vícios na Representação que maculem a ampla defesa. A retificação promovida pela SUSEP ensejou nova intimação do Representado (fl. 854), devolvendo-lhe a oportunidade de contraditar os termos da acusação, o que foi plenamente exercido, como se extrair do teor da defesa e da peça recursal.

O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor responsável pela contabilidade da APLUBCAP por infrações de natureza contábil verificadas na entidade. A posição ocupada pelo Sr. Salvador Lápis Junior na entidade é comprovada por informações cadastrais e atas citadas no Relatório.

A possibilidade de responsabilização dos diretores de companhias é matéria complexa e exige cautela. A meu ver, a responsabilização de pessoas físicas sempre pressuporá a identificação do elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha concorrido para o cometimento da infração.

A Representação que inaugura o presente processo administrativo e a farta documentação que lhe dá suporte, efetivamente, não articulam, minimamente, um juízo inicial de cognição dos fatos, de autoria e de materialidade. A Autarquia também não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que

sugeririam ter o recorrente praticado as condutas irregulares ou deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo, incorrendo *em responsabilidade direta ou indireta pela infração*, para utilizar a terminologia empregada pela Resolução CNSP nº 60/2001. A responsabilização se sustentaria sobre uma ampla inferência de que, na qualidade de responsável pela contabilidade, deveria atuar para evitar irregularidades, e que a simples ocorrência destas indicaria a omissão – ou falta de diligência - no cumprimento de seu dever.

Reputo que a imputação de responsabilidade ao ora recorrente, calcada exclusivamente na função exercida na companhia, de responsável pela área contábil, constitui equívoco grave a exigir a reforma da decisão condenatória.

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado¹. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Como observou o recorrente, a impossibilidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas foi objeto de regramento próprio do CNSP, que promoveu alterações específicas na Resolução nº 243/2011 com o claro intuito de determinar que houvesse perquirição do elemento subjetivo, isto é, de atuação com dolo ou culpa, nos casos em que fosse apurada a responsabilidade de dirigentes e administradores.

As alterações na redação original da Resolução CNSP nº 243/2011 foram promovidas, inicialmente, pela edição da Resolução CNSP nº 293, de 23 de setembro de 2013, tendo havido nova alteração a partir da edição da Resolução CNSP nº 331, de 15 de dezembro de 2015. A previsão da responsabilidade subjetiva foi objeto específico das alterações promovidas na redação do §5º do artigo 2º, destacadas no quadro a seguir:

Resolução 243/2011, original	Resolução 293/2013	Resolução 331/2015
“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que	“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como	“Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade, o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador,

¹ Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	qualquer outro que, comprovadamente, detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”
---	--	---

Como se vê, a Resolução CNSP nº 243/2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, consagra a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais, determinando, ainda, a necessidade de dilação probatória que comprove ação ou omissão, dispondo que tais pessoas responderão pelas infrações *na medida de sua culpabilidade*, quando, *comprovadamente, concorram para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

Ao longo da instrução processual, todavia, a SUSEP, não se desincumbiu da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Nos documentos contábeis da empresa juntados aos presentes autos, não consta qualquer assinatura do recorrente, nem indicativo de que lhe tenham sido submetidos ou por ele aprovados. Não se sabe nem mesmo se a aprovação de operações e contratos era de sua exclusiva responsabilidade, ou se competia a órgão colegiado, e ocorreu à sua revelia, ou com sua objeção. Vale dizer: a conduta individual do recorrente, no episódio das irregularidades cometidas pela companhia, não foi objeto de descrição ou verificação mínima pela SUSEP. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor responsável pela contabilidade no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilidade objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado.

Note-se que o único documento dos autos que faz menção a atuação específica do ora recorrente, e que sequer foi juntado pela Autarquia com a finalidade de elucidar a sua conduta, mas tão somente o cargo ocupado, é a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 19/25), de onde se extrai que o recorrente absteve-se de participar da deliberação que aprovou as demonstrações contábeis e contas da administração relativas ao exercício de 2009. Não há nenhum outro documento nos autos que descreva a atuação do Representado.

O CRSPN tem examinado com frequência os processos sancionadores instaurados pela SUSEP contra diretores, administradores e conselheiros de entidades supervisionadas. Nessas oportunidades, tenho reiterado meu posicionamento no sentido da importância da responsabilização dos dirigentes, pessoas físicas, para a política de *enforcement*, porque considero que a atuação responsável e diligente dos administradores é determinante para a higidez do mercado regulado, e que a comprovada desídia ou imperícia traduz comportamento grave que deve ser sancionado. No entanto, para que se atinja tal desiderato, é necessário que a instrução processual evidencie a responsabilidade subjetiva do acusado. O Conselho, ao apreciar tais recursos, tem apontado o descuido recorrente com a individualização das condutas, com a descrição dos atos praticados ou das omissões observadas, o laconismo das representações, a superficialidade das análises, a ausência

completa de instrução probatória². Assim, a jurisprudência do Conselho vem se consolidando no sentido de cassar as decisões condenatórias, determinando o arquivamento do processo.

O presente processo se reveste das mesmas características dos precedentes citados, impossibilitando a verificação da responsabilidade subjetiva do recorrente. Por essas razões, **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 14 de abril de 2016.



ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>26/04/16</u>
<u>Rocánsa K. Souza -</u>
Rubrica e Carimbo

² A respeito, conferir as decisões nos recursos: 4994 (julgado na 206^a sessão), 6732, (julgado na 207^a sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220^a sessão, 6990, julgado na 224^a sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6973

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200344/2011-93

RECORRENTE: SALVADOR LÁPIS JÚNIOR

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo originado por Representação lavrada contra SALVADOR LÁPIS JÚNIOR, Diretor designado como Responsável Técnico e Diretor Responsável pela Contabilidade da APLUB CAPITALIZAÇÃO, ao tempo em que se constatou o cometimento de irregularidades praticadas pela entidade, descritas em 19 itens da Representação, todos julgados subsistentes, conforme Termo de Julgamento de fls. 881/882, a saber:

Item 1 - Realizar operação de distribuição onerosa de prêmios e sorteios vinculados a título de capitalização.

Item 2 - Permitir participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial.

Item 3 - Apresentar inconsistência no Banco de Dados (Registro Contábil Auxiliar, arquivo ARREIDEN, do mês de abril de 2010).

Item 4 - Apresentar inconsistência no Banco de Dados (Registro Contábil Auxiliar arquivo PGTORESG, do mês de abril de 2010).

Itens 5 a 19 - Não escriturar nos Registros da Contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações realizadas. Nos meses de março de 2010 a maio de 2011, seguidamente e ininterruptamente, a APLUB reconheceu as receitas decorrentes das vendas do título de capitalização da modalidade popular “Hipercard Título de Capitalização”, na conta contábil “Títulos de Capitalização à Vista (pagamento único - PU)”, de forma conflitante com a nota técnica atuarial aprovada pela SUSEP, que tipifica o título em questão como PM (pagamentos mensais).

Às fls. 13/18, constam dados cadastrais extraídos de sistema da SUSEP que indicam o recorrente Salvador Lápis Júnior como diretor designado como responsável técnico nos meses de julho de 2008, setembro e outubro de 2009, e como diretor responsável pela contabilidade nos meses de novembro de 2009, abril e maio de 2011.

Às fls. 19/25 consta Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de março de 2010, de que se extrai a designação do recorrente como Diretor responsável pela contabilidade, e que estabelece, também, as competências dos diretores (fl. 24).



Às fls. 26/28, consta Ata de reunião do Conselho de Administração da APLUB, de 11.05.2010, que ratifica Ata anterior, designando como diretor responsável pela contabilidade, perante a SUSEP, o Sr. Salvador Lapis Junior. No mesmo sentido, e com a mesma finalidade de demonstrar a designação do ora recorrente como diretor responsável pela contabilidade, foram juntadas as atas de Conselho de Administração de 30.09.2010 (fls. 29/30) e de 14.03.2011 (fls. 31/32).

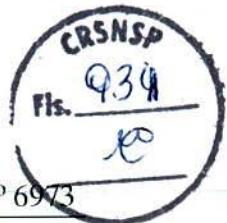
O conjunto probatório estende-se até as fls. 830 dos autos, e é constituído por relatórios de receita do “Hipercap Titulo de Capitalização”, registros contábeis, movimentações financeiras, requisições feitas pela SUSEP à APLUB sobre diversos títulos de capitalização, contratos de títulos de capitalização, cautelas, demonstrativos de movimentações bancárias.

Em sede de defesa, alegou o acusado:

- Prevenção e concurso formal, uma vez que a discussão sobre o cabimento ou não do produto não poderia ser desdobrado em inúmeras questões menores;
- Os itens 3 e 4 e 5 a 19 devem ser interpretados como infração continuada;
- Ocorrência de *bis in idem*, vez que os fatos envolvendo a escrituração já ensejaram Representação (15414.200347/2011-27), pendente de julgamento;
- Descabimento da responsabilização pessoal, uma vez que (i) a sanção indicada na Representação – art. 26 da Resolução CNSP nº 60/2001 – é dirigida à empresa e não a diretores (ii) a sanção de advertência prevista nos arts. 25 e 66 da Resolução CNSP nº 60/2001 tem como pré requisito a verificação de reincidências, que foram afastadas na Representação;
- Com relação ao item 1, teria havido irregular retroatividade de norma posterior, pois todos os Hipercard Pecúlio Premiável iniciaram antes da vigência da Circular SUSEP nº 376, de 25.11.2008, acrescentando que os custos de mídia e distribuição são naturalmente elevados, exigindo contraprestação condizente;
- Em relação ao item 2, reitera a aplicação retroativa da Circular SUSEP nº 376, afirmando que não houve participação de terceiro na operação, mas apenas o pagamento do distribuidor, na qualidade de negócio privado;
- Com relação aos itens 5 a 19, o lançamento não gera nenhum efeito no campo real, e nenhum benefício traz à APLUBCAP, tratando-se de mera questão de forma.

O parecer técnico de fls. 865/876, propugna pela subsistência de todos os itens da Representação, entendendo que devem ser aglutinados os itens 3 e 4 e 5 a 19, por tratarem de infração continuada. Consigna o parecer:

- Ainda que se entenda que a comercialização do plano de pecúlio associado a cessão do direito de sorteio baseado em título de capitalização é regular, o que se apura nos presentes autos são falhas referentes à comercialização e contabilização de tal produto;
- Não há *bis in idem*, pois a Representação 15414.200347/2011-27 apura a discrepância entre os valores recebidos e as receitas reconhecidas relativas às vendas do “Hipercap pecúlio premiável”, que indicaria que a entidade deixou de



register de forma íntegra e tempestiva as operações com a venda do planos, o que seria diverso da matéria tratada nos presentes autos;

- O art. 24 da Resolução CNSP nº 60/2001 prevê a aplicação de penalidade pecuniária aos administradores de sociedades de capitalização. O art. 25, por sua vez, só autoriza a aplicação da penalidade de advertência ao administrador que não seja reinciente. O art. 66 prevê que ao administrador reinciente está sujeito às sanções previstas naquele normativo;
- Sobre a responsabilização pessoal do diretor, afirma que “*a aplicação do regime jurídico-repressivo é atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, não dá margem de escolha (discricionariedade) à Administração Pública. Verificando-se indícios da ocorrência de infração prevista na norma, deve-se lavrar o devido processo de apuração e, concluindo-se pela efetiva materialização de tal infração, deve-se aplicar a sanção prevista*”;
- A Circular SUSEP nº 376 entrou em vigor em 25.11.2008. Os produtos Hipercap Campinas, Ribeirão Preto, Rio Preto e Sorocaba tiveram início de vigência em 04.10.2009, 08.02.2009, 11.07.2009 e 12.07.2009, e o período abarcado pela Representação é de 03/2010 a 04/2010, não tendo havido aplicação retroativa da norma;
- A liberdade empresarial do particular encontra limites na regulação setorial exercida pelo Estado, não podendo o agente praticar conduta que lhe é vedada pela regulamentação;
- Não procede a alegação de que o víncio de forma não acarretaria prejuízos, eis que os registros contábeis são utilizados pela Autarquia para fiscalização das entidades supervisionadas, permitindo aferir a adequação de suas reservas, a situação de solvência, a existência de passivos ou ativos inconsistentes com a realidade, etc. A falha nos lançamentos contábeis impede a perfeita análise da situação operacional e financeira da companhia, afetando, por conseguinte, a aferição de sua situação de solvência, o que constitui uma das principais atribuições da SUSEP;
- Não há qualquer víncio na Representação e não se exige demonstração de dolo ou culpa como elemento constitutivo dos tipos infracionais.

O parecer jurídico de fls. 877/879 acolhe o parecer técnico, dele divergindo tão somente na aplicação do instituto da infração continuada aos itens 3 e 4, entendendo que tratam-se de registros contábeis referentes a diferentes arquivos realizados dentro do mesmo mês, razão pela qual não se verifica o caráter de continuidade de um item em relação ao outro.

O Coordenador Substituto da CGJUL, acolhendo os pareceres técnico e jurídico, considerou subsistentes todos os itens da Representação, aplicando penalidade de advertência aos itens 1, 2, 3 e 4, estes últimos considerados como infrações autônomas, e aos itens 5 a 19, estes considerados como infração continuada (fls. 881/882).

Intimado da decisão condenatória em 09.02.2015 (fl. 897), o Sr. Salvador Lápis Junior recorreu tempestivamente ao CRSNP (fls. 898/915), reiterando as alegações de defesa. Requer a aplicação da Resolução CNSP nº 293/13, que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 promovendo a inclusão do §1ºA ao art. 4º, dispondo que “*quando não for*



possível identificar ou atribuir dolo ou culpa a uma pessoa natural, considera-se como agenda responsável a Entidade supervisionada". Alternativamente, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 12, inc. II, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Em parecer de fls. 924/926, a Representação da PGFN no CRSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Brasília, 22 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 24/03/16
<i>Leônora C. Souza</i>
Rubrica e Carimbo